

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Mairinque/SP.

Processo principal nº. 1001565-82.2016.8.26.0337
Cumprimento de sentença

TICKET SERVIÇOS S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 47.866.934/0001-74, estabelecida à Avenida das Nações Unidas, 7815, torre II, 4º, 6º e 7º andares, CEP 05425-070 – São Paulo/SP, por seu advogado subscritor, requer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face de **COMÉRCIO E TRANSPORTADORA CANTAREIRA LTDA EPP - TRANSPORTADORA LA RIOJA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.882.143/0001-62, com sede na Rua Simonini, nº. 40, Bairro Industrial, Alumínio/SP, CEP 18125-000.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido em 09/11/2018, que manteve em seus exatos termos a sentença de procedência da ação monitória intentada, apenas alterando a condenação da empresa executada ao pagamento da quantia indicada na inicial acrescida de correção monetária e juros de mora a partir do vencimento das notas fiscais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, requer a Exequente o seja dado início a fase de cumprimento de sentença para o pagamento da quantia atualizada de **R\$ 253.611,33 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e onze reais e trinta e três centavos)** conforme cálculo anexo (doc. 01).

Da Expedição do Mandado Monitório e Do Arresto de Bens *Ex Officio* (Do Preceito da Razoável Duração do Processo e da Efetividade da Prestação Jurisdicional)

Prestigiando os preceitos da Razoável Duração do Processo e da Efetividade da Prestação Jurisdicional, desde já, **caso o executado permaneça inerte após a intimação**, pugna a Exequente pelo ARRESTO DE BENS *ex officio*, por intermédio do Sistema de Pesquisa BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD de utilização do Poder Judiciário, por inteligência dos artigos 300, *caput*, e 301, c.c. artigo 139, inciso IV, 800, *caput* todos do Código de Processo Civil.

Corroborando a arguição supramencionada, colacionamos um de diversos precedentes exarados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, senão vejamos: “**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. DEVEDOR NÃO CITADO. ARRESTO ELETRÔNICO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. (...) 3. A falta de citação não impede o arresto de bens, na medida em que o art. 653, do CPC, dispõe que não sendo encontrando o devedor, "arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução". 4. Precedente do STJ: "(...). 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, Dje 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1240270/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 15/04/2011). 5. Agravo provido.? (Acórdão n.931566, 20160020011063AGI, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2016, Publicado no DJE: 08/04/2016. Pág.: 151/209)” (grifamos)**

Desde já, requer-se a expedição de intimação do devedor, para que este pague, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% mais honorários advocatícios de 10%, ou, querendo, nomeie bens à

Andrade & Mana

Advogados

penhora, sem prejuízo da aplicação da referida multa, tudo em conformidade com o artigo 523, §1º do Código de Processo Civil; ou ainda, intimado para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal contado da penhora dos bens eventualmente nomeados.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.



DANIEL DE ANDRADE NETO
OAB/SP Nº 220.265